



RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 225/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 15/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (RSS) DAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DE JOÃO MONLEVADE E ENTIDADES CONVENIADAS, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, conforme memorial descritivo, planilhas e demais anexos.

IMPUGNAÇÃO: SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, CNPJ nº 05.266.324/0003-51.

1. IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o edital contém exigências restritivas e direcionadoras, que reduzem a competitividade do certame. Os principais pontos da impugnação são:

- Exigência de que os veículos se apresentem em pátio municipal e cumpram rotas definidas pela Administração, sem previsão específica na norma sanitária citada;
- Exigência de veículo do tipo furgão, apontada como restritiva;
- Uso de relatórios fotográficos como referência técnica, sem base legal clara;
- Possibilidade de subcontratação da etapa principal do objeto, que seria o tratamento/incineração dos resíduos;
- Exigência de licenças apenas na fase de contratação, e não já na habilitação;
- Ausência de regra expressa no edital sobre limite de subcontratação, pedindo que fique fixado em 25%, restrito à destinação final.

2. DA COMPETÊNCIA E DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise da qualificação técnica, bem como da suficiência e pertinência dos atestados apresentados, da compatibilidade do aparelhamento indicado e da adequação das licenças necessárias à execução do objeto, compete exclusivamente ao setor técnico de engenharia do Município, por se tratar de matéria que demanda conhecimento técnico especializado.

Essa segregação de funções é indispensável para resguardar a legalidade do procedimento e a adequada execução do objeto, uma vez que cabe ao corpo técnico, ainda na fase interna da contratação, definir as exigências de qualificação técnica

Secretaria Municipal de Administração

Rua Geraldo Miranda, 337, Nossa Senhora da Conceição – João Monlevade/MG, CEP: 35.930-027
Telefones: (31) 3859-2525 / 3852-6277 – www.pmjm.mg.gov.br



pertinentes e, posteriormente, aferir se a documentação apresentada pelas licitantes atende às exigências editalícias e à complexidade do objeto licitado.

Nessa linha, o Agente de Contratação não substitui a avaliação técnica realizada pelos profissionais legalmente habilitados, mas profere sua decisão administrativa com fundamento no parecer técnico emitido pelo setor competente, justamente para assegurar a observância do interesse público, da segurança da contratação e da regularidade do certame.

Dessa forma, a presente impugnação foi devidamente encaminhada ao setor técnico competente, que procedeu à análise dos pontos suscitados e emitiu a respectiva manifestação técnica, a qual segue anexa e passa a integrar a presente resposta para todos os fins.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratação, amparado pelo parecer da engenharia, seguindo os PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO FORMALISMO MODERADO, E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para o município, decide **ACATAR PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.

João Monlevade, 25 de maio de 2026

Tatiane Félix de Freitas
Agente de Contratação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 225/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 15/2025

REGIDO PELA LEI Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR nº 123/06 E DECRETO MUNICIPAL Nº 05/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (RSS) DAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DE JOÃO MONLEVADE E ENTIDADES CONVENIADAS, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, conforme memorial descritivo, planilhas e demais anexos.

O Agente de Contratação designado para conduzir os trabalhos do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 15/2025, vem, em relação à impugnação recebida no site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise cabendo ao Agente de Contratação decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame;

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para oposição da impugnação ao Edital apresentada pela empresa **SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA** encontra-se tempestivo, conforme preceitua o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como o item 3. Do Edital.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante questiona os seguintes pontos do Edital:

1º Ponto

A exigência de que o veículo de coleta se apresente previamente em pátio municipal, para então iniciar a execução do serviço, não é prevista na RDC ANVISA nº 222/2018, nem em qualquer norma ambiental vigente. A legislação sanitária não condiciona a regularidade da coleta à apresentação em pátio público, tampouco atribui à Administração Pública a definição da logística operacional do contratado.

Tal imposição retira da empresa a autonomia logística, inviabiliza a organização de rotas próprias e gera, como consequência direta, a criação de rotas exclusivas, o que eleva custos operacionais sem qualquer ganho sanitário, afrontando o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda restrições não indispensáveis à execução do objeto.



Rotinas Operacionais de Coleta de Resíduos dos Serviços de Saúde

Os serviços de Coleta de Resíduos dos Serviços de Saúde serão realizados de forma a atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT): NBR 12807:2013, 12808:2016, 12809:2013, 12810:2020 e 7500:2020, com equipamentos adequados e pessoal técnico especializado. Os serviços de Coleta de Resíduos dos Serviços de Saúde serão executados, obedecendo a frequência e ao período, conforme plano de trabalho apresentado e aprovado pela Fiscalização antes do início dos trabalhos. Os veículos coletores se apresentarão no pátio das instalações operacionais, onde serão submetidos à inspeção diária pelos seus respectivos Fiscais e por agente responsável da Fiscalização. No local marcarão o horário de entrada em serviço e o motorista receberá os formulários de controle das atividades programadas. Os horários

A área técnica requisitante, após análise, assim se manifesta quanto aos questionamentos levantados;

Resposta: O município de João Monlevade não está restringido a logística dos serviços e sim fazendo a inspeção diária pelos respectivos fiscais, por se tratar de serviços públicos o município não irá aceitar outras demandas de coleta que não esteja previsto no termo de referência, por isto cabe esta discricionariedade que é a margem de liberdade conferida por lei à administração pública para escolher, dentro da legalidade, entre os processos de fiscalização, baseada em critérios de conveniência para resguardar a comprovação dos atos praticados perante o ministério público da execução dos serviços

Diferente da arbitrariedade, ela não é ilimitada, pois deve respeitar o interesse público e os princípios constitucionais

2º Ponto

O edital também restringe de forma indevida o tipo de veículo permitido, ao exigir exclusivamente veículo do tipo furgão, inclusive utilizando relatório fotográfico como parâmetro técnico. A RDC ANVISA nº 222/2018 não define tipologia de veículo, mas apenas requisitos funcionais mínimos, plenamente atendidos por caminhões baú e veículos adaptados, desde que devidamente licenciados

Especificações Técnicas Detalhadas dos Equipamentos

Para a realização dos serviços de coleta e transporte dos resíduos dos serviços de saúde serão utilizados os seguintes equipamentos:

EQUIPAMENTO/VEÍCULO

Veículo Leve Tipo Furgão – Ano 2018 ou superior

O veículo utilizado no serviço de coleta será do tipo coletor, provido de carroceria especial, fechada, estanque, com capacidade máxima de PBT (Peso Bruto Total), considerando-se que o veículo e carga não serão superiores a 5 toneladas.

A área técnica requisitante, após análise, assim se manifesta quanto aos questionamentos levantados;

Resposta: O município de João Monlevade entende que não está restringido, mas o termo de referência será modificado para a sugestão do equipamento ou similar dentro das normas permitidas pela legislação vigente e dentro da legalidade, a melhor conduta entre duas ou mais opções, baseada em critérios de conveniência e oportunidade.

3º Ponto

A utilização de relatório fotográfico como referência técnica obrigatória agrava ainda mais o vício do edital, pois transforma uma prática operacional isolada em critério vinculante, sem amparo normativo. Fotografias não constituem norma técnica e não podem ser utilizadas como parâmetro de habilitação ou execução, especialmente quando reproduzem fielmente o modelo adotado por uma única empresa localizada no próprio Município, evidenciando direcionamento prático do certame.

A área técnica requisitante, após análise, assim se manifesta quanto aos questionamentos levantados;

Resposta: O município de João Monlevade entende que não está restringido o relatório fotográfico, mas sim fazendo o acompanhamento e relatado a inspeção diária pelos respectivos fiscais, por se tratar de serviços públicos por isto cabe esta discricionariedade que é a margem de liberdade conferida por lei à administração pública para escolher, dentro da legalidade, a melhor conduta entre os processos de fiscalização, baseada em critérios de conveniência para resguardar a comprovação dos atos praticados perante o ministério público da execução dos serviços

4º Ponto

Ressalta-se, ainda, que não existe unidade de tratamento de resíduos de serviços de saúde instalada no Município de João Monlevade, o que torna injustificável a imposição de exigências logísticas baseadas em proximidade física ou estrutura local.

Forçar a adaptação do mercado a esse modelo torna o contrato economicamente inviável, eleva custos e afasta empresas qualificadas, em violação ao art. 34 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de avaliar a viabilidade econômica da contratação.

O próprio edital admite expressamente a subcontratação da etapa de tratamento dos resíduos de serviços de saúde, conforme previsto no ANEXO XVII – Declaração de Licenças e Certificações, ao permitir que as licenças sejam apresentadas “em nome da empresa licitante ou da empresa que será subcontratada”. Tal previsão revela, de forma inequívoca, que a Administração não exige que a licitante possua unidade própria de tratamento, tampouco que execute diretamente a etapa mais relevante e sensível do gerenciamento dos RSS.

Ademais, em se tratando de resíduos perigosos, cuja manipulação envolve risco à saúde pública, ao meio ambiente e à integridade física de trabalhadores, a exigência de capacidade técnica direta e comprovada da contratada não é apenas legal, mas essencial à segurança e à responsabilidade institucional do ente contratante.

De tal forma, resta claro que a exigência da Licença de Tratamento dos resíduos de saúde em nome da licitante, se mostra essencial para garantir que o objeto editalício será devidamente realizado, razão pela qual, pugna a Impugnante pela alteração ao solicitar o documento no referido edital.

Nesse contexto, a subcontratação deve ser restrita exclusivamente à disposição final dos resíduos, uma vez que após o tratamento, os resíduos deixam de oferecer risco biológico significativo, tornando-se passíveis de destinação sem que haja necessidade de manutenção da responsabilidade técnica direta nas etapas posteriores.

A área técnica requisitante, após análise, assim se manifesta quanto aos questionamentos levantados;

Resposta: O município de João Monlevade entende que este questionamento quanto subcontratação da etapa de tratamento dos resíduos de serviços de saúde será retificada e prevista nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, baseada em critérios de conveniência para resguardar a comprovação dos atos praticados perante o ministério público da execução dos serviços objeto do ato convocatório.

5º Ponto

Além disso, é ainda mais grave que o edital postergue a apresentação das licenças ambientais e sanitárias para o momento da assinatura do contrato, quando, na realidade, tais documentos constituem elementos essenciais da qualificação técnica e devem ser exigidos na fase de habilitação

A área técnica requisitante, após análise, assim se manifesta quanto aos questionamentos levantados;

Resposta: Quanto a qualificação técnica, será modificada, conforme previsão do Art. 67 previsto na Lei Federal nº 14.133/21, mas quanto a exigência ambientais e sanitárias será mantida no momento da assinatura do contrato, pois na previsão legal para solicitar na Habilitação o que restringem a participação de outros licitantes.

Para a definição das exigências técnicas operacionais e profissionais a serem comprovadas pelas licitantes, foram utilizadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, de forma simultânea, obtidas através da curva ABC de serviços e em consonância ao art. 67, § 1º, VI da lei 14.133/2021. Assim, as atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste processo licitatório serão definidos na retificação, baseada em critérios de conveniência para resguardar a comprovação dos atos praticados perante o ministério público de contas para a execução dos serviços objeto do ato convocatório.

III – DA ANÁLISE

Examinado as razões apresentadas pela impugnante, em estrita conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos técnicos, doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as considerações que fundamentaram a decisão final da presente análise.



A manifestação supracitada foi devidamente submetida ao setor jurídico da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

IV – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando que o instrumento convocatório impugnado respeita as formalidades de caráter essencial, sem submissão ao rigor formal exacerbado, mas com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, a parte técnica decide:

Pelo exposto, com respaldo nas manifestações técnica e após reanálise de toda a documentação apresentada pela Impugnante, sugiro **pela impugnação parcial, devido a alguns pontos levantados e que serão modificados, no ato convocatório. A medida visa** garantir a legalidade e a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal.

João Monlevade, 22 de maio de 2026.

MARCO ANTONIO
PENIDO
SIMAS:1074657365
0

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
PENIDO SIMAS:10746573650
Dados: 2026.05.25 15:17:31
-03'00'

Marco Antônio Penido Simas
Secretário Municipal de Serviços Urbanos



PARECER Nº335/2.026.

Interessado: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/ Secretaria de Administração.

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO: 225/2025; MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 15/2025.

Assunto: Análise da legalidade da Retificação 01 do Memorial Descritivo após julgamento de impugnação administrativa — Concorrência Eletrônica nº 15/2025.

Data: 27/05/2026

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS). IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RETIFICAÇÃO DO MEMORIAL DESCRITIVO. AMPLIAÇÃO DA TIPOLOGIA VEICULAR. VEDAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS SEM FUNDAMENTO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA (ART. 5º, LEI 14.133/2021). SUBSTITUIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DIÁRIA EM PÁTIO MUNICIPAL POR DISPONIBILIDADE PARA FISCALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE BASE LOCAL E INGERÊNCIA NA LOGÍSTICA PRIVADA. ADEQUAÇÃO AO ART. 9º, I, DA LEI 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCE-MG. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL LIMITADA A 25% DO OBJETO. RESTRIÇÃO ÀS ETAPAS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL. LEGALIDADE. ART. 122, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI 14.133/2021. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA CONTRATADA PRESERVADA. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO. PRINCÍPIO DO RESULTADO.

I-CONSULTA

Cuida-se de análise jurídica das alterações promovidas no Anexo I — Memorial Descritivo — da Concorrência Eletrônica nº 15/2025, instaurada pelo Município de João Monlevade/MG, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), conforme Processo Administrativo nº 225/2025, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei



Complementar nº 123/2006 e pelo Decreto Municipal nº 05/2023.

A empresa SERQUIP — TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, apresentou, em 15 de janeiro de 2026, impugnação ao edital, tempestiva nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apontando vícios nos seguintes pontos: (i) exigência de apresentação diária dos veículos coletores em pátio municipal; (ii) restrição da tipologia veicular ao modelo furgão; (iii) utilização de relatório fotográfico como parâmetro técnico obrigatório; (iv) ausência de previsão expressa de percentual máximo de subcontratação; e (v) permissividade excessiva na subcontratação das etapas de tratamento dos RSS.

A Administração Municipal, em exercício do poder-dever de autotutela e após manifestação da área técnica requisitante e análise pelo Agente de Contratação, acolheu parcialmente os argumentos apresentados, promovendo a Retificação 01 ao Memorial Descritivo, publicada em 19 de maio de 2026 e assinada digitalmente pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos e pelo Assessor Especial da SMSU.

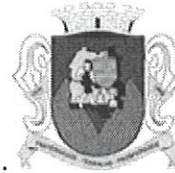
As alterações promovidas pela Retificação 01 abrangem: (a) ampliação da tipologia de veículo para furgão, baú ou similar, desde que compatível com a legislação sanitária, ambiental e de transporte; (b) substituição da exigência de apresentação diária em pátio municipal pela disponibilidade dos veículos para fiscalização, observadas as rotinas operacionais da contratada; (c) inclusão de cláusula de subcontratação parcial, limitada a 25% do objeto contratual, circunscrita exclusivamente às etapas de tratamento e destinação final dos RSS; e (d) declaração expressa de que o relatório fotográfico possui caráter meramente ilustrativo, sem constituir requisito técnico vinculante.

O presente parecer objetiva, portanto, verificar a conformidade jurídica das mencionadas alterações com o ordenamento vigente, em especial com a Lei nº 14.133/2021, com a RDC ANVISA nº 222/2018, com as deliberações normativas ambientais do Estado de Minas Gerais e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas da União e do Estado de Minas Gerais.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II-PARECER

II.I Dos Princípios Reitores das Licitações Públicas e da Vedação ao Direcionamento do Certame



O processo licitatório, na ordem constitucional e legal brasileira, consubstancia instrumento de efetivação dos princípios republicanos da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos. Tais balizas normativas encontram assento expreso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e foram densificadas, no plano infraconstitucional, pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sob a égide da nova lei geral de licitações, a competitividade é alçada ao patamar de princípio autônomo, ao lado da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade. Em consequência, o art. 9º, inciso I, alíneas a e c, do mesmo diploma legal estabelece vedação peremptória ao agente público designado para conduzir o certame, proibindo-o de admitir, prever, incluir ou tolerar situações que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório" ou que "sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato".

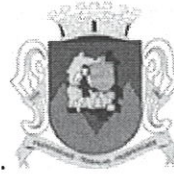
A doutrina administrativista consolidou o entendimento de que as especificações técnicas inseridas no instrumento convocatório devem guardar estrita aderência ao objeto licitado, sendo vedada a imposição de exigências que, sob aparente sustentação técnica, resultem, na prática, na exclusão de competidores igualmente habilitados ao atendimento da necessidade pública. Nesse sentido, assevera MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A exigência de requisitos de participação na licitação deve ser proporcional à necessidade administrativa. Isso significa que a Administração não pode exigir mais do que o indispensável para a satisfação do interesse público. Toda exigência que ultrapasse essa medida é ilegal, pois representa restrição injustificada à competição." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 297.)

No mesmo sentido, JOEL DE MENEZES NIEBUHR pontua que o princípio da competitividade não impede a fixação de requisitos técnicos que garantam a execução satisfatória do objeto, mas condiciona a legitimidade dessas exigências à sua estrita indispensabilidade:

"Toda e qualquer exigência editalícia deve ser justificada em função do objeto licitado. Não se admite exigência capaz de afastar licitantes em condições de cumprir o contrato apenas para privilegiar determinado competidor." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 218.)

O Tribunal de Contas da União, guardião da regularidade das contratações públicas federais cuja jurisprudência orienta os demais entes federados por força do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, reafirmou tal diretriz no Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário, fixando que especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser



adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante (Manual de Licitações & Contratos do TCU — 5ª Edição, 2025, p. 249).

Idêntico entendimento foi consolidado no Acórdão 1065/2024-TCU-Plenário, no qual a Corte assentou que a hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame. (TCU, Manual, 5ª ed., p. 155). Esses precedentes balizarão a análise das modificações promovidas pela Retificação 01.

II.II. Da Ampliação da Tipologia Veicular — Furgão, Baú ou Similar (Ponto 2 da Impugnação)

A redação original do Memorial Descritivo restringia o serviço de coleta à utilização exclusiva de "Veículo Leve Tipo Furgão — Ano 2018 ou superior", sem que houvesse, no processo, qualquer estudo técnico que demonstrasse a indispensabilidade desse modelo específico para a adequada execução do objeto.

A Retificação 01 corrigiu esse vício ao alterar a especificação para "Veículo adequado ao transporte de resíduos de serviços de saúde, tipo furgão, baú ou similar, devidamente licenciado e compatível com a legislação sanitária, ambiental e de transporte vigente". A modificação está em perfeita consonância com a norma sanitária de regência.

Com efeito, a RDC ANVISA nº 222, de 28 de março de 2018, que regula o gerenciamento de RSS, não define tipologia veicular específica. O art.38 da referida resolução limita-se a exigir que os veículos utilizados no transporte externo de RSS sejam devidamente licenciados pelos órgãos de trânsito, fiscalizados pelos órgãos de saúde e de meio ambiente e dotados de características técnicas que garantam a integridade dos resíduos durante o transporte, tais como hermeticidade, impermeabilização interna e sinalização de risco. Inexiste, portanto, fundamento normativo sanitário para a exigência exclusiva do modelo furgão, em detrimento de caminhões baú ou veículos equivalentes.

O TCU consolidou entendimento equivalente no Acórdão 2387/2013-TCU-Plenário, ao firmar que "a especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta os princípios da licitação" (TCU, Manual, 5ª ed., p. 249). No Acórdão



2129/2021-TCU-Plenário, a Corte de Contas foi mais além, assentando que "é irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado" (TCU, Manual, 5ª ed., p. 249).

No âmbito do controle externo estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais — TCE-MG — Denúncia nº 1114629 (2022) firmou orientação no sentido de que a fixação de restrições técnicas ou operacionais que obstam a participação de empresas aptas a prestar o serviço afronta a competitividade do certame, orientação convergente com a jurisprudência federal.

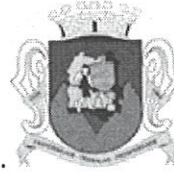
Verifica-se, assim, que a ampliação da tipologia veicular é medida que se impunha, seja pela ausência de respaldo normativo para a restrição original, seja pelo risco concreto de que a exigência do modelo furgão afastasse do certame empresas com plenas condições técnicas, operacionais e sanitárias de executar o objeto, em prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para o erário municipal.

II.III. Da Fiscalização da Frota — Substituição da Apresentação Diária em Pátio por Disponibilidade Operacional (Ponto 1 da Impugnação)

O texto original do Memorial Descritivo exigia que "os veículos coletores se apresentarão no pátio das instalações operacionais, onde serão submetidos à inspeção diária pelos seus respectivos Fiscais e por agente responsável da Fiscalização. No local marcarão o horário de entrada em serviço e o motorista receberá os formulários de controle das atividades programadas".

A Retificação 01 substituiu essa exigência pela seguinte redação: "Os veículos utilizados na execução contratual deverão permanecer disponíveis para fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços pela Administração Municipal, sempre que solicitado, observadas as rotinas operacionais da contratada e as necessidades do serviço, exclusivamente para fins de verificação das condições operacionais, sanitárias, ambientais e de segurança relacionadas à adequada execução contratual, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, sem caracterizar interferência direta na gestão operacional da contratada".

A modificação promovida é jurídica e tecnicamente necessária por múltiplas razões. Em



primeiro plano, a exigência de apresentação diária em pátio municipal não possui amparo na RDC ANVISA nº 222/2018, que disciplina os processos de coleta externa de RSS sem estabelecer qualquer condição de saída ou chegada dos veículos às instalações da Administração contratante. Conforme claramente dispõe o art. 62 da RDC 222/2018, a coleta externa consiste na remoção dos RSS do abrigo de resíduos até a unidade de tratamento ou disposição final, "pela utilização de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente". O manejo logístico, portanto, é de competência exclusiva do contratado.

Em segundo plano, a exigência original configurava uma imposição indireta de base local — modalidade de restrição territorial vedada pelo art. 9º, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe o estabelecimento de "preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes". Ao obrigar a empresa a comparecer diariamente a um pátio municipal antes de iniciar as atividades, o edital original impunha ônus logístico significativo sobre empresas situadas em outros municípios — ônus que as empresas locais não suportariam da mesma forma —, criando vantagem competitiva artificial em favor de operador com sede em João Monlevade.

O TCE-MG enfrentou situação análoga na Denúncia nº 1114565 (2024), assentando que restrições geográficas ou operacionais que comprometem a competitividade sem demonstração de imprescindibilidade técnica são nulas, devendo a fiscalização pautar-se pelo meio menos gravoso à licitante. O Tribunal sinalizou que instrumentos tecnológicos de rastreamento — como o sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) instituído pela Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019 e o monitoramento por GPS — conferem à Administração condições plenas de fiscalização remota e contínua, sem necessidade de imposição de ponto de controle físico.

Nesse contexto, a nova redação do item preserva integralmente o poder de fiscalização da Administração — dever irrenunciável previsto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021 —, ao mesmo tempo em que observa a vedação à interferência na gestão operacional privada e garante a isonomia entre licitantes de quaisquer municípios. Trata-se de solução que atende, simultaneamente, ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).



II.IV. Do Relatório Fotográfico — Natureza Meramente Ilustrativa e Afastamento de Vinculação Normativa (Ponto 3 da Impugnação)

A impugnante apontou que o relatório fotográfico constante do processo retratava, de forma fiel, o modelo operacional adotado por empresa local, conferindo-lhe papel de parâmetro técnico vinculante implícito.

A Retificação 01 afastou expressamente esse risco ao declarar que "o relatório fotográfico constante dos anexos do presente processo possui caráter meramente ilustrativo e fiscalizatório, sendo destinado ao acompanhamento e à compreensão operacional dos serviços pretendidos pela Administração Municipal, não constituindo requisito técnico vinculante, padronização obrigatória de equipamento, modelo de veículo, marca, método operacional ou qualquer forma de direcionamento da futura contratação", acrescentando que "a futura contratada poderá adotar metodologia operacional própria, desde que observadas as exigências previstas no edital, no contrato e na legislação sanitária, ambiental e de transporte aplicável aos serviços de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde".

A medida está em harmonia com o Acórdão 2912/2021-TCU-Plenário, no qual o Tribunal consignou que há indícios contundentes de que a exigência em questão resultou em uma restrição indevida à competitividade do certame e, possivelmente, na obtenção de proposta menos vantajosa para a Administração, reconhecendo que especificações não fundamentadas tecnicamente, ainda que dissimuladas em elementos aparentemente ilustrativos, comprometem a isonomia do procedimento (TCU, Manual, 5ª ed., p. 249).

Ademais, o Acórdão 1496/2015-TCU-Plenário firme que são irregulares, na definição dos requisitos e das características da solução que se deseja contratar: (i) a exigência de especificações técnicas potencialmente onerosas e desnecessárias à execução dos serviços; e (ii) a ausência de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis. A adição da cláusula acima referida afasta, de forma cabal, qualquer interpretação que pudesse transformar fotografias de equipamentos de operador específico em padrão obrigatório, conduzindo o edital ao princípio do resultado (art. 11, I, Lei nº 14.133/2021).

II.V. Da Subcontratação Parcial Limitada a 25% do Objeto — Licidade e Conformidade Legal (Pontos I.3 e I.4 da Impugnação)

A impugnação apresentou dois pleitos de sentidos opostos e parcialmente convergentes quanto à subcontratação: de um lado, solicitou a inserção de cláusula que limitasse a subcontratação a 25% do objeto; de outro, requereu que a subcontratação se restringisse



exclusivamente à etapa de disposição final dos resíduos em aterro licenciado, vedando-a para o tratamento por incineração ou autoclavagem.

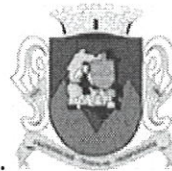
A Retificação 01 acolheu o primeiro pedido e parcialmente o segundo, inserindo o item 4.3.9 no Memorial Descritivo com o seguinte teor: "Será admitida a subcontratação parcial limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratual, mediante prévia autorização da Administração Municipal, exclusivamente para as etapas de tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução dos serviços, inclusive quanto às obrigações técnicas, ambientais, sanitárias, operacionais e trabalhistas decorrentes da contratação".

A solução adotada encontra amparo no art. 122, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento "até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração", condicionando-a à apresentação de documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado (§ 1º) e conferindo ao edital e ao regulamento a faculdade de "vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação" (§ 2º).

A delimitação do limite em 25% tem amparo sistemático também no art. 11-A da Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), que, ao disciplinar a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico — categoria jurídica na qual se enquadra o manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme o art. 3º, inciso I, alínea b, da mesma lei —, estabelece o limite de 25% para subdelegação do objeto contratado. Embora o referido diploma trate especificamente de contratos de prestação de serviços de saneamento, a proporção apontada é coerente com o art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o edital a prever a demonstração da qualificação técnica por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, "limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto", confirmando a razoabilidade do percentual adotado.

O TCU, ao analisar situações análogas de subcontratação em contratos de serviços contínuos, assentou, no Acórdão 3144/2011-TCU-Plenário e no Acórdão 1235/2021-TCU-Plenário, que a subcontratação de parcelas acessórias do objeto não desnatura a licitação, desde que o edital especifique as parcelas passíveis de subcontratação, a responsabilidade integral da contratada principal seja mantida e a capacidade técnica do subcontratado seja previamente verificada pela Administração (TCU, Manual, 5ª ed., p. 273).

No presente caso, o Memorial Descritivo delimita a subcontratação exclusivamente às etapas de tratamento e destinação final dos RSS, preservando sob responsabilidade direta da



contratada as atividades de coleta e transporte — núcleo essencial do objeto. Essa configuração assegura que: (i) a empresa vencedora tenha plena capacidade operacional para as atividades de maior frequência e contato direto com os estabelecimentos de saúde; (ii) as etapas de tratamento — que, em razão da inexistência de unidade de tratamento instalada no Município de João Monlevade, necessariamente ocorrerão em instalações de terceiros — possam ser realizadas por parceiros licenciados; e (iii) a responsabilidade técnica, ambiental, sanitária e trabalhista seja mantida de forma integral e solidária pela contratada principal.

Quanto ao pleito da impugnante para que o tratamento por incineração fosse vedado à subcontratação, observa-se que tal pretensão seria desproporcional e contrária ao objetivo de ampliar a competitividade, porquanto afastaria do certame empresas especializadas em coleta e transporte que, a despeito de não possuírem unidade de incineração própria, atuam regularmente no mercado com parceiras de tratamento devidamente licenciadas. Ao fixar o limite de 25%, a Retificação 01 adotou solução equilibrada que concilia o interesse público na ampla concorrência com a necessidade de assegurar a responsabilidade técnica pela execução do objeto.

II.VI. Da Necessidade de Reabertura de Prazos para Apresentação de Propostas

A Retificação 01 promoveu alterações substanciais no objeto da licitação, especificamente na especificação dos veículos e nos requisitos de disponibilidade para fiscalização, aspectos diretamente vinculados à formação da proposta de preço.

Nesse contexto, aplica-se o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "qualquer modificação no edital exigirá divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". No caso sub judice, a alteração da tipologia veicular e a reformulação das condições de fiscalização são circunstâncias que afetam diretamente os custos operacionais estimados pelas licitantes, tornando imperativa a reabertura do prazo.

Deve-se observar, ainda, que a reabertura do prazo constitui garantia do princípio da publicidade e do direito das interessadas ao conhecimento integral das condições do certame antes da formulação de propostas, em consonância com o art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se pela concordância com acolhimento parcial da impugnação ao edital da Administração Municipal, no exercício do



poder-dever de autotutela, após manifestação da área técnica requisitante e análise pelo Agente de Contratação, e pela LEGALIDADE e REGULARIDADE das alterações promovidas pela Retificação 01 ao Memorial Descritivo da Concorrência Eletrônica nº 15/2025, pelos fundamentos seguintes:

- (i) Ampliação da tipologia veicular: a substituição da exigência exclusiva de furgão pela admissão de furgão, baú ou similar está em conformidade com os requisitos funcionais da RDC ANVISA nº 222/2018, com o art. 9º, I, a, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1973/2020, 2129/2021 e 2387/2013-TCU-Plenário);
- (ii) Fiscalização da frota: a eliminação da obrigatoriedade de apresentação diária em pátio municipal e sua substituição pela disponibilidade dos veículos para fiscalização, observadas as rotinas operacionais da contratada, afasta o risco de imposição indireta de base local, respeita a autonomia logística do contratado e preserva o poder de fiscalização da Administração (arts. 9º, I, b, e 117, Lei nº 14.133/2021; TCE-MG, Denúncia nº 1114565/2024);
- (iii) Relatório fotográfico: a declaração expressa de seu caráter meramente ilustrativo neutraliza o risco de direcionamento implícito do certame, em conformidade com os Acórdãos 2912/2021 e 1496/2015-TCU-Plenário;
- (iv) Subcontratação parcial: a previsão expressa de limite de 25% para subcontratação, circunscrita às etapas de tratamento e destinação final dos RSS, atende ao art. 122, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 67, § 9º, do mesmo diploma, ao art. 11-A da Lei nº 11.445/2007 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 3144/2011 e 1235/2021-TCU-Plenário), assegurando ampla competitividade sem comprometimento da responsabilidade técnica da contratada principal.

Conclui-se que as modificações corrigiram pontos de vulnerabilidade técnica e jurídica que poderiam ensejar a suspensão cautelar do certame pelos órgãos de controle externo ou impugnações judiciais, conferindo ao instrumento convocatório aderência plena ao ordenamento legal vigente e ao interesse público primário de obter a proposta mais vantajosa em ambiente de ampla e livre concorrência.

RECOMENDAÇÕES:

1. Publique-se a Retificação 01 no mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original do edital, com reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;



2. Inclua-se, nos autos do processo, a motivação técnica das modificações promovidas, com referência expressa aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e às normas sanitárias e ambientais aplicáveis, nos termos do art. 18, IX, do mesmo diploma;
3. Por ocasião do julgamento das propostas, verifique-se se a empresa participante que vier a subcontratar as etapas de tratamento e destinação final apresenta a documentação comprobatória da capacidade técnica do subcontratado, conforme o art. 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
4. Arquivem-se as presentes considerações nos autos do processo licitatório para eventual referência perante os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

É o parecer, que submeto à superior aprovação.

HUGO LAZARO
MARQUES
MARTINS:0695776061
8

Assinado de forma digital por
HUGO LAZARO MARQUES
MARTINS:06957760618
Dados: 2026.05.27 15:31:45
-03'00"

HUGO LÁZARO MARQUES MARTINS
Procurador-Geral - OAB/MG 113.205

REFERÊNCIAS

Legislação:

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.*
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, 2021.*
- BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020. Diretrizes nacionais para o saneamento básico.*
- BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 222, de 28 de março de 2018. Regulamento técnico para o gerenciamento de RSS.*
- MINAS GERAIS. Deliberação Normativa COPAM nº 232, de 10 de outubro de 2019. Sistema MTR. Belo Horizonte: COPAM.*
- MINAS GERAIS. Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017. UTRSS. Belo Horizonte: COPAM.*
- MINAS GERAIS. Deliberação Normativa COPAM nº 171, de 22 de dezembro de 2011. Critérios de implantação e operação de UTRSS. Belo Horizonte: COPAM.*
- ABNT NBR 12810:2016 (Emenda 1: 2020). Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde — Procedimento.*
- ABNT NBR 14652:2019. Transportador-Coletor de Resíduos de Serviços de Saúde.*



Jurisprudência:

- TCU. Acórdão 2387/2013 — Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. DOU 28.08.2013. Vedação de especificações exclusivas de modelo de fabricante.
- TCU. Acórdão 1496/2015 — Plenário. Relator: Min. Weder de Oliveira. DOU 09.06.2015. Irregularidade de especificações técnicas desnecessárias.
- TCU. Acórdão 3144/2011 — Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz. DOU 24.11.2011. Subcontratação de parcelas acessórias.
- TCU. Acórdão 1235/2021 — Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. DOU 11.06.2021. Subcontratação — requisitos e limites.
- TCU. Acórdão 1973/2020 — Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo. DOU 29.07.2020. Especificações restritivas — necessidade de fundamentação técnica.
- TCU. Acórdão 2129/2021 — Plenário. DOU 29.09.2021. Irregularidade de exigência de certificações sem demonstração de essencialidade.
- TCU. Acórdão 2912/2021 — Plenário. DOU 15.12.2021. Restrição indevida à competitividade do certame.
- TCU. Acórdão 489/2024 — Plenário. DOU 2024. Avaliação prática da restrição à competitividade.
- TCE-MG. Denúncia nº 1114629. Publicado em 2022. Restrições técnicas e competitividade.
- TCE-MG. Denúncia nº 1114565. Publicado em 2024. Restrições geográficas e base local.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU/Segedam, 2025. 1.017 p.

Doutrina:

- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 225/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 15/2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MG

1. DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (RSS) DAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DE JOÃO MONLEVADE E ENTIDADES CONVENIADAS, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, conforme memorial descritivo, planilhas e demais anexos.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE – MG e a Comissão de Licitação responsável pelo processamento e julgamento **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 225/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 15/2025.**

A empresa **SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA**, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, situada na Avenida Lincoln Alves dos Santos, N° 740, Distrito Industrial, Montes Claros – MG, CEP: 39.404-005, neste ato representada por sua representante legal, Jhêssica Alves Costa Arantes, brasileira, casada, cédula de identidade nº MG-178.943-76 SSP/MG, CPF: 113.782.076-45. Vem, interpor, TEMPESTIVAMENTE, nos termos do disposto no art. 164 e seus parágrafos da Lei 14.133/2021, nos termos que se seguem, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 225/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 15/2025**, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I – FUNDAMENTOS

I.1 – DA VEDAÇÃO LEGAL AO DIRECIONAMENTO E À RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE - RISCO À LEGALIDADE E À EXECUÇÃO CONTRATUAL

1. A elaboração do documento editalício é uma das partes mais importantes durante todo o procedimento licitatório, isto, pois é a partir deste documento que teremos o direcionamento de como o processo irá prosseguir, bem como é nele que a Administração Pública busca minimizar os riscos de sofrer qualquer tipo de dano.
2. De tal forma, se mostra necessário analisar ponto a ponto do edital, para que não passe qualquer brecha, capaz de causar entendimentos divergentes, razão pela qual, deve o edital ser o mais claro e objetivo possível, para não dar margens a estas interpretações.
3. Este é o mesmo entendimento de Carvalho Filho, vejamos:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas para todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que presente a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade, e à probidade administrativa. ”(CARVALHO FILHO, José Santos. Manual de Direito Administrativo. p. 207. 2016).

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](https://www.facebook.com/serquipmg)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

4. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, que o procedimento licitatório deve assegurar tratamento isonômico, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedada qualquer exigência que restrinja injustificadamente o universo de competidores.

5. Em consonância com essa diretriz, o Art. 9º da referida lei proíbe expressamente que o agente público responsável pela condução do processo licitatório adote medidas que comprometam o caráter competitivo da licitação.

6. O artigo veda a inclusão de exigências que restrinjam ou frustrem a participação de competidores, como a imposição de condições impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, ou a criação de distinções baseadas na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. Assim, o processo deve garantir condições de igualdade e ampla concorrência, preservando os princípios da isonomia e da competitividade.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

7. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a licitação deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e interesse público, princípios estes frontalmente violados pelo edital impugnado.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

8. O art. 11, inciso I e II, é ainda mais claro ao determinar que o planejamento da contratação deve evitar restrições indevidas à competição, exigindo apenas condições necessárias e suficientes para a execução do objeto e proposta mais vantajosa.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](#)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

9. No presente caso, o edital ultrapassa esses limites legais ao impor modelo operacional específico, dissociado da legislação sanitária, direcionando o certame para um único operador local, em clara afronta à lei.

I.2 – DAS RESTRIÇÕES ILEGAIS IMPOSTAS PELO EDITAL, DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE E DAS RAZÕES PELAS QUAIS SÃO ILEGAIS, DESNECESSÁRIAS E DIRECIONADORAS

10. O edital impugnado impõe exigências que, embora apresentadas como técnicas, não encontram respaldo na legislação aplicável, não se mostram necessárias à execução do objeto e produzem efeito direto de restrição à competitividade, em violação aos arts. 5º, 9º, 11º e outros da Lei nº 14.133/2021.

11. A exigência de que o veículo de coleta se apresente previamente em pátio municipal, para então iniciar a execução do serviço, não é prevista na RDC ANVISA nº 222/2018, nem em qualquer norma ambiental vigente. A legislação sanitária não condiciona a regularidade da coleta à apresentação em pátio público, tampouco atribui à Administração Pública a definição da logística operacional do contratado.

12. Tal imposição retira da empresa a autonomia logística, inviabiliza a organização de rotas próprias e gera, como consequência direta, a criação de rotas exclusivas, o que eleva custos operacionais sem qualquer ganho sanitário, afrontando o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda restrições não indispensáveis à execução do objeto.

Rotinas Operacionais de Coleta de Resíduos dos Serviços de Saúde

Os serviços de Coleta de Resíduos dos Serviços de Saúde serão realizados de forma a atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT): NBR 12807:2013, 12808:2016, 12809:2013, 12810:2020 e 7500:2020, com equipamentos adequados e pessoal técnico especializado. Os serviços de Coleta de Resíduos dos Serviços de Saúde serão executados, obedecendo a frequência e ao período, conforme plano de trabalho apresentado e aprovado pela Fiscalização antes do início dos trabalhos. Os veículos coletores se apresentarão no pátio das instalações operacionais, onde serão submetidos à inspeção diária pelos seus respectivos Fiscais e por agente responsável da Fiscalização. No local marcarão o horário de entrada em serviço e o motorista receberá os formulários de controle das atividades programadas. Os horários

13. Da mesma forma, a interferência direta da Administração na definição das rotas de coleta não encontra respaldo legal e não reflete a prática adotada no mercado nacional de resíduos de serviços de saúde. A RDC nº 222/2018 limita-se a exigir segurança, rastreabilidade e licenciamento do transporte, não autorizando ingerência do ente público na operação logística privada.

RDC 222/1018, Sessão IV:

A coleta externa consiste na remoção dos RSS do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, pela utilização de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente.

14. Essa imposição engessa a execução do contrato, impede o atendimento simultâneo de outros geradores e afasta empresas que operam em conformidade com a legislação, violando o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o planejamento da contratação observe as condições reais do mercado.

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](https://www.facebook.com/serquipmg)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

15. A consequência inevitável dessas exigências é a imposição indireta de rota exclusiva para o Município, modelo que não é exigido pela legislação sanitária, não reduz riscos ambientais e encarece artificialmente o serviço. A adoção de rotas compartilhadas, com dias fixos de coleta, é prática amplamente aceita e plenamente compatível com a RDC ANVISA nº 222/2018, sendo utilizada pela maioria das prefeituras brasileiras justamente por assegurar maior economicidade e eficiência. A exclusão dessa possibilidade viola a finalidade da licitação prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a seleção da proposta mais vantajosa.

16. O edital também restringe de forma indevida o tipo de veículo permitido, ao exigir exclusivamente veículo do tipo furgão, inclusive utilizando relatório fotográfico como parâmetro técnico. A RDC ANVISA nº 222/2018 não define tipologia de veículo, mas apenas requisitos funcionais mínimos, plenamente atendidos por caminhões baú e veículos adaptados, desde que devidamente licenciados.

Especificações Técnicas Detalhadas dos Equipamentos

Para a realização dos serviços de coleta e transporte dos resíduos dos serviços de saúde serão utilizados os seguintes equipamentos:

EQUIPAMENTO/VEÍCULO

Veículo Leve Tipo Furgão – Ano 2018 ou superior

O veículo utilizado no serviço de coleta será do tipo coletor, provido de carroceria especial, fechada, estanque, com capacidade máxima de PBT (Peso Bruto Total), considerando-se que o veículo e carga não serão superiores a 5 toneladas.

17. A Lei [14.133/2021](#), no art. [9º](#), inciso [I](#), alínea [a](#), é clara ao determinar que é vedado incluir nos editais cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, sem que haja a devida justificativa técnica para tanto. Isso significa que a Administração Pública só pode exigir equipamentos, documentos ou comprovações adicionais quando for realmente indispensável para assegurar a execução contratual, sempre com fundamentação clara.

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

contato@serquipmg.com.br [f](#) [@](#) www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

18. A essência da licitação é a competitividade. Sempre que a Administração extrapola suas exigências sem justificativa robusta, viola a lei e compromete a finalidade pública. O art. 9º da Lei 14.133/2021 é categórico: só é legítima a restrição quando estritamente necessária.

19. A utilização de relatório fotográfico como referência técnica obrigatória agrava ainda mais o vício do edital, pois transforma uma prática operacional isolada em critério vinculante, sem amparo normativo. Fotografias não constituem norma técnica e não podem ser utilizadas como parâmetro de habilitação ou execução, especialmente quando reproduzem fielmente o modelo adotado por uma única empresa localizada no próprio Município, evidenciando direcionamento prático do certame.



20. Ressalta-se, ainda, que não existe unidade de tratamento de resíduos de serviços de saúde instalada no Município de João Monlevade, o que torna injustificável a imposição de exigências logísticas baseadas em proximidade física ou estrutura local. Forçar a adaptação do mercado a esse modelo torna o contrato economicamente inviável, eleva custos e afasta empresas qualificadas, em violação ao art. 34 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de avaliar a viabilidade econômica da contratação.

I.3 - DA INSEGURANÇA CAUSADA PELO EDITAL – PERMITINDO A SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL (TRATAMENTO DE RESÍDUOS) - PERIGO DE GRAVE DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NECESSÁRIA REFORMA

21. O próprio edital admite expressamente a subcontratação da etapa de tratamento dos resíduos de serviços de saúde, conforme previsto no ANEXO XVII – Declaração de Licenças e Certificações, ao permitir que as licenças sejam apresentadas “em nome da empresa licitante ou da empresa que será subcontratada”. Tal previsão revela, de forma inequívoca, que a Administração não exige que a licitante possua unidade própria de tratamento, tampouco que execute diretamente a etapa mais relevante e sensível do gerenciamento dos RSS.

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](#)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

ANEXO XVII

MODELO DE DECLARAÇÃO LICENÇAS E CERTIFICAÇÕES

Em atendimento ao disposto no edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA ____/2025, Processo Licitatório ____/2025, deflagrada pelo Município de João Monlevade/MG, a empresa, inscrita no CNPJ nº, DECLARA, sob as penas da lei, para todos os fins que apresentará, no momento da assinatura do contrato, as licenças e certificações necessárias, em nome da empresa licitante ou da empresa que será subcontratada, incluindo:

- Licença ambiental para destinação final dos RSS;
- Licença do local de armazenamento temporário;
- Licença para transporte rodoviário de resíduos perigosos (Classe I);
- Certificado CIPP dos veículos;
- Licença de operação das unidades de tratamento e destinação final dos resíduos dos Grupos A, B e E.

22. Essa autorização expressa para subcontratação evidencia uma incoerência técnica e jurídica do edital: ao mesmo tempo em que flexibiliza justamente a atividade-fim do objeto, qual seja, o tratamento dos resíduos, impõe exigências excessivamente rígidas, restritivas e direcionadoras nas etapas de coleta e transporte, como imposição de rota exclusiva, apresentação em pátio municipal e tipologia específica de veículo, todas sem amparo na RDC ANVISA nº 222/2018.

23. É pacífico que os resíduos dos serviços de saúde são classificados como perigosos e, portanto, exigem cuidados rigorosos, sendo necessários diversos cuidados, como transporte por empresa especializada e licenciada, tratamento por empresa licenciada ambientalmente e POR ÚLTIMO destinação final dos rejeitos provenientes do tratamento dos resíduos em Aterro Licenciado, que representa parcela mínima do serviço.

24. Neste cenário, é evidente que a etapa mais crítica, tecnicamente complexa e de maior responsabilidade legal e sanitária é o tratamento (incineração). Esta atividade exige:

- *Licenciamento ambiental específico;*
- *Responsabilidade técnica;*
- *Rigorous controle sanitário e ambiental (RDC ANVISA nº 222/2018);*
- *Conformidade com normas do CONAMA (Resolução nº 358/2005).*

25. Destaca-se que o tratamento dos resíduos de saúde constitui a parte principal do objeto contratual, sendo indelegável por sua natureza técnica e risco associado. A permissão de subcontratação desse serviço EM SUA TOTALIDADE, dá margem para que empresas não capazes sejam habilitadas, trazendo grave risco para a Administração Pública e para toda população de João Monlevade, tendo em vista se tratar de demanda que atinge diretamente o setor da saúde. No caso em questão, o tratamento é precisamente o núcleo da contratação, ou seja, a atividade-fim da prestação de serviço licitada, sendo, portanto, indelegável a terceiros.

26. A subcontratação dessa etapa compromete não apenas a legalidade do certame, mas também fragiliza a execução contratual, uma vez que a responsabilidade técnica e operacional principal, que deveria recair sobre a empresa contratada, passa a ser assumida por uma terceira empresa sobre a qual o poder público não exerceu qualquer controle prévio de habilitação técnica no âmbito da licitação.

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](https://www.facebook.com/serquipmg)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

27. Essa flexibilização indevida afronta o princípio da responsabilização objetiva do contratado, bem como permite que empresas sem estrutura técnica própria venham a vencer o certame, apoiando-se exclusivamente em parcerias futuras e incertas, em manifesta burla aos critérios de habilitação. Trata-se de conduta que, além de ferir o princípio da isonomia, distorce o mercado, prejudica concorrentes tecnicamente preparados e compromete a efetividade da prestação do serviço público.

Art. 5º da Nova lei de licitações (14.133/2021):

*“ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

28. Ademais, em se tratando de resíduos perigosos, cuja manipulação envolve risco à saúde pública, ao meio ambiente e à integridade física de trabalhadores, a exigência de capacidade técnica direta e comprovada da contratada não é apenas legal, mas essencial à segurança e à responsabilidade institucional do ente contratante.

29. De tal forma, resta claro que a exigência da Licença de Tratamento dos resíduos de saúde em nome da licitante, se mostra essencial para garantir que o objeto editalício será devidamente realizado, razão pela qual, pugna a Impugnante pela alteração ao solicitar o documento no referido edital.

30. Nesse contexto, a subcontratação deve ser restrita exclusivamente à disposição final dos resíduos, uma vez que após o tratamento, os resíduos deixam de oferecer risco biológico significativo, tornando-se passíveis de destinação sem que haja necessidade de manutenção da responsabilidade técnica direta nas etapas posteriores.

31. Além disso, é ainda mais grave que o edital postergue a apresentação das licenças ambientais e sanitárias para o momento da assinatura do contrato, quando, na realidade, tais documentos constituem elementos essenciais da qualificação técnica e devem ser exigidos na fase de habilitação.

32. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação técnica tem por finalidade comprovar que a licitante já possui aptidão real e concreta para executar o objeto, o que, no caso de serviços envolvendo resíduos de serviços de saúde, pressupõe licenciamento prévio válido.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](#)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

33. Permitir que a licitante participe do certame sem comprovar, na habilitação, a existência das licenças necessárias, especialmente quando o próprio edital admite a subcontratação do tratamento, fragiliza a seleção do fornecedor, compromete a segurança jurídica do procedimento e favorece operadores que apenas formalizam a estrutura após a contratação, em detrimento de empresas que já atuam regularmente e de forma plenamente licenciada no mercado.

34. Tal prática viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o dever de planejamento adequado da contratação, previsto no art. 11, uma vez que transfere riscos à Administração e reduz a transparência e a competitividade do certame. Ademais, reforça o caráter direcionado do edital, ao permitir que determinados operadores participem do procedimento sem demonstrar previamente a viabilidade técnica e legal da execução do objeto.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

35. Dessa forma, ao admitir a subcontratação do tratamento e, simultaneamente, postergar a comprovação das licenças obrigatórias, o edital contraria a lógica da habilitação técnica, afronta a legislação de regência e agrava ainda mais o desequilíbrio concorrencial, em prejuízo direto ao interesse público. A elaboração do documento editalício é uma das partes mais importantes durante todo o procedimento licitatório, isto, pois é a partir deste documento que teremos o direcionamento de como o processo irá prosseguir, bem como é nele que a Administração Pública busca minimizar os riscos de sofrer qualquer tipo de dano.

36. De tal forma, se mostra necessário analisar ponto a ponto do edital, para que não passe qualquer brecha, capaz de causar entendimentos divergentes, razão pela qual, deve o edital ser o mais claro e objetivo possível, para não dar margens a estas interpretações.

I.4 – DA AUSÊNCIA DE ITEM EXPRESSO SOBRE A SUBCONTRATAÇÃO E DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 25% PARA SUBCONTRATAÇÃO EVENTUAL - NECESSÁRIA ESPECIFICAÇÃO NO EDITAL

37. Conforme é sabido, a Administração Pública ao lançar um procedimento licitatório para a contratação de terceiros objetivando a realização do objeto do referido edital, deve se atentar para a participação de empresas que possuam capacidade para tal, conforme estabelece art. 122, § 1º e 2º da Lei 14.133/2021.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](#)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

38. É sabido que os resíduos dos serviços de saúde, são considerados perigosos, sendo necessário diversos cuidados, como transporte por empresa especializada e licenciada, tratamento por empresa licenciada ambientalmente e POR ÚLTIMO destinação final dos rejeitos provenientes do tratamento dos resíduos em Aterro Licenciado, que representa parcela mínima do serviço.

39. Todavia, o art. 11-A da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê a hipótese de subdelegação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico até o limite de 25% do valor do contrato. Veja-se:

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

(...) § 6º Para fins de aferição do limite previsto no caput deste artigo, o critério para definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador do serviço.

§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço.

40. Importante mencionar que o art. 3º da Lei 11.445/2007, determina o conceito de saneamento básico como conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo de águas pluviais. Veja-se:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...) b) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

41. Nesse sentido, torna-se necessário impugnar o Edital, objetivando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE inclua o percentual máximo de 25% da subcontratação, para evitar que se ultrapasse o limite legal permitido para as licitantes participantes do certame.

42. Esclarecemos, que o único item atualmente que a empresa SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS subcontrata, é uma pequena parcela do serviço, sendo a destinação final das cinzas (que são classificadas conforme NBR 10004 como inertes sem nenhuma periculosidade e ou contaminação), após o tratamento por incineração e/ou autoclavagem, onde utilizamos o aterro de uma parceira, com quem possuímos contrato de prestação de serviços.

43. Diante desse conjunto de restrições, resta evidente que o edital extrapola os limites legais impostos ao Agente de Contratação, compromete a competitividade do certame e impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em prejuízo direto ao interesse público.

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](#)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

CONCLUSÃO E PEDIDOS

44. Em face de todo o exposto, verifica-se que o edital da Concorrência Eletrônica nº 15/2025 restringe indevidamente a competitividade e direciona o certame, uma vez que, nas condições atualmente estipuladas, apenas uma única empresa localizada no Município consegue atender integralmente ao escopo exigido. Tal situação afronta diretamente os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

45. As exigências impostas não decorrem da RDC ANVISA nº 222/2018, tampouco refletem a prática adotada por outras prefeituras do mesmo ramo, que estruturam seus contratos com base em resultados e padrões de segurança, permitindo que as empresas organizem suas próprias rotas e utilizem diferentes veículos licenciados, o que assegura maior concorrência e menor custo ao erário.

46. Dessa forma, impõe-se a revisão do edital, sob pena de manutenção de procedimento direcionado, oneroso e juridicamente vulnerável.

47. Para restabelecer a legalidade, a competitividade e a vantajosidade do certame, requer-se a alteração dos seguintes pontos:

- *Supressão da exigência de apresentação prévia dos veículos em pátio municipal, permitindo que a logística e as rotas sejam definidas pela empresa contratada, desde que observada a RDC ANVISA nº 222/2018;*
- *Retirada da imposição de rota definida pela Administração, permitindo rotas próprias e compartilhadas, conforme prática consolidada no mercado;*
- *Exclusão da exigência de veículo do tipo específico “furgão”, substituindo-a por requisitos funcionais, conforme a RDC ANVISA nº 222/2018;*
- *Remoção de imagens e relatórios fotográficos que induzem modelo operacional específico;*
- *Exigência das licenças ambientais e sanitárias já na fase de habilitação;*
- *Adequação das exigências técnicas à realidade de inexistência de unidade de tratamento no Município, afastando obrigações que elevem artificialmente o custo da contratação.*
- *Limite a subcontratação apenas para 25% do objeto contratual, limitando exclusivamente para a etapa de disposição final em aterro licenciado, vedando a subcontratação das etapas de coleta, transporte e tratamento por incineração, as quais devem ser executadas obrigatoriamente em nome da própria licitante, com frota, licenças e responsabilidade técnica próprias.*

Diante do exposto, requer-se o acolhimento desta impugnação para que sejam corrigidos os itens apontados, garantindo que o edital observe as normas corretas e limite a subcontratação do objeto, assegurando a plena execução do contrato com respeito à legalidade e à competitividade do certame.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2026.



JHESSICA
ALVES COSTA
ARANTES:1137
8207645

Assinado de forma
digital por JHESSICA
ALVES COSTA
ARANTES:11378207645
Dados: 2026.01.15
15:37:54 -03'00'

SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA - CNPJ 05.266.324/0003-51

JHESSICA ALVES COSTA ARANTES – CPF: 113.782.076-45

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

contato@serquipmg.com.br [f](#) [@](#) www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia